



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

Processo nº 0028567-20.2024.8.16.0021

FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA

EXCLUÍDOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
002	36.095.011 JULIANA BARROS DE OLIVEIRA	36.095.011/0001-40

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe IV	BRL	300,00						-
TOTAL		300,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda encaminhou cópia de relatório de despesa no valor de R\$300,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 300,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor listado de R\$ 300,00, de acordo com a documentação comprobatória insuficiente, a Recuperanda enviou somente relatório e não foi encaminhado documentos fiscais:

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
006	ALCIDES ANTONIO MIOTTO	056.758.989-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	R\$	2.500,00						
TOTAL		2.500,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda encaminhou cópia de nota fiscal nº 23, no valor de R\$ 2.500,00 em nome de ALCIDES ZANETTA 15092011149 inscrita no CNPJ 27.066.520/0001-53, ao ser questionada a Recuperanda informa que listou de forma incorreta o crédito em nome de ALCIDES ANTONIO MIOTTO, pede que o mesmo seja excluído e habilitado no CNPJ 27.066.520/0001-53 conforme documentação apresentada.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.500,00, na Classe III - Quirografária.

Exclui o valor listado de R\$ 2.500,00, de acordo com a documentação comprobatória, sendo que o crédito será analisado no ID-106_ de ALCIDES ZANETTA 15092011149.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);**

VINCULAR o ID 006 ao ID 106.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
039	ELETRO PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	42.232.430/0001-89

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe IV	BRL	2.500,00						
TOTAL		2.500,00						-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.
A Recuperanda encaminhou cópia da nota fiscal nº 3, no valor de R\$ 4.804,12, e encaminhou comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 5.000,00.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:
Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.500,00, na Classe IV – ME e EPP.
Exclui o valor listado de R\$ 2.500,00, de acordo com a documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:
EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
043	FRIGORIFICO PATRAO	12.313.626/0001-37

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	14.476.190,48			-			-
TOTAL		14.476.190,48			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 19/02/2025, divergência ao valor do crédito relacionado pela Recuperanda na Relação de Credores. Afere que foi erroneamente relacionado pelo valor de R\$ 14.476.190,48 na classe quirografária, com origem supostamente decorrente de mútuo. Alega que tal classificação é incorreta, pois não houve operação de empréstimo ou qualquer tipo de mútuo entre as partes.

Informa que a relação jurídica existente decorre de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 30/08/2023, no valor de R\$ 16.000.000,00, para pagamento em 84 prestações, referente a venda de imóvel rural, estabelecimento industrial, equipamentos, veículos e outros ativos. Contudo, a Recuperanda realizou o pagamento apenas de oito parcelas no valor total de R\$ 1.823.809,52, ficando inadimplente com as demais, motivando o ajuizamento da Ação de Rescisão de Instrumento Particular de Promessa de Venda a Compra de Imóvel Rural, Estabelecimento industrial, Equipamentos, Veículos e Outras avenças, Com Pedido de Indenização por Ocupação; Reintegração de Posse e Pedido de Liminar nº 0001107-56.2024.8.16.0151, em trâmite perante a Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí/PR.

Destaca que o referido contrato contém cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, o que, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Além disso, aduz que o instrumento contratual prevê a existência de garantia real, razão pela qual, em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se, caso não reconhecida a exclusão do crédito, que este seja reclassificado como crédito com garantia real.

A manifestação também aponta que o valor lançado no edital diverge do efetivamente devido, uma vez que foram pagas oito parcelas no valor total de R\$ 1.823.809,52. Após desconto dos valores pagos, o montante histórico do crédito remanescente seria de R\$ 14.176.190,48. Aplicando-se a correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGB até 11/10/2024 (data do deferimento da recuperação judicial), o valor atualizado do crédito totalizaria R\$ 16.257.696,53, valor a ser dividido proporcionalmente entre os credores signatários, conforme suas participações no contrato.

Apresentou divergência instruída de atos constitutivos, procuração e cópia do referido contrato.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informa que o pedido do Credor é contraditório, na medida em que requer judicialmente a rescisão do contrato, mas utiliza-se de cláusula contratual para pretender a exclusão do crédito da relação de credores. Para a Recuperanda, tal postura viola o princípio do *venire contra factum proprium*, pois o credor busca simultaneamente a rescisão contratual em um juízo e o reconhecimento da cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade em outro. Ademais, destaca que o pedido liminar de reintegração de posse formulado na mencionada ação foi indeferido pelo juízo competente, por se tratar de matéria que demanda instrução probatória exauriente.

Ainda segundo a Recuperanda, a exclusão do crédito da recuperação judicial, nos termos pretendidos pelo credor, seria precipitada, pois a validade do contrato e de suas cláusulas encontra-se atualmente sob análise judicial. Dessa forma, entende que o crédito deve ser mantido na relação de credores.

Quanto ao argumento do credor de que eventual condenação futura em indenização não se sujeitaria ao plano de recuperação por ser posterior ao deferimento do pedido, a Recuperanda invoca o entendimento do STJ firmado no Tema 1.051, segundo o qual a existência do crédito, para fins de submissão ao processo de recuperação, é determinada pela data do fato gerador. Assim, mesmo os créditos de natureza indenizatória estão sujeitos ao plano, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

No tocante à alegada existência de garantia real, a Recuperanda afirma que não houve a formal constituição de penhor, hipoteca ou anticrese, conforme exigido pelos artigos 1.419 e 1.420 do Código Civil, sendo que o contrato firmado entre as partes apenas menciona genericamente bens como garantia, o que não caracteriza vínculo real. Dessa forma, entende que não há fundamento jurídico para reclassificar o crédito, devendo ele permanecer como quirografário.

Por fim, a Recuperanda informa que, diante de atos de turbacão praticados pelo Credor, ajuizou Ação de Interdito Proibitório, autos nº 0001375-13.2024.8.16.0151, tendo obtido decisão liminar favorável.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 14.476.190,48, na Classe III - Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural, Estabelecimento Industrial, Equipamentos, Veículos e Outras Avenças**, celebrado em 30/08/2023, entre o Frigorífico Patrão Ltda., Luiz de Jesus Patrão, Claudete Domingues Patrão, Brenner Luis Domingues Patrão, Bruno Luis Domingues Patrão e Patrão Administradora de Bens Ltda, como promitentes vendedores e, de outro, a Recuperanda Frigorífico Acácia Ltda como promitente compradora. A operação tem como objeto a alienação, em bloco, de diversos bens como imóvel rural, estruturas industriais, veículos e equipamentos, conforme relacionados e individualizados na Cláusula 1 do Instrumento, a saber:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



- 1.1.1. **Totalidade do Imóvel rural Matrícula nº 4.788 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná**, constituído por "lotes de terras sob n.º 1.283 e 1.284, com área de 2,00 alqueires paulistas ou sejam 48.400 metros quadrados, situado na Gleba Santa Isabel, encravada na Gleba 19, zona rural desde Município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: 'Principiando num marco de madeira de lei cravado na margem nordeste da estrada de rodagem para Paranavaí, de onde segue pela linha seca com o rumo 37º42'NE, na distância de 275,00 metros e confrontando com o lote nº 1.282, chega no marco de madeira de lei, deste prossegue pela linha seca com o rumo de 52º06'NW na distância de 176,00 metros e confrontando com os lotes nº 1.255 e 1.254, chega no marco de madeira de lei, deste prossegue pela linha seca com o rumo 32º42'SW, na distância de 275,00 metros e confrontando com o lote nº 1.285, chega na estrada de rodagem para Paranavaí, deste prossegue pela mesma estrada com o Rumo 52º06'SE, na distância de 176,00 metros e confrontando com os lotes nºs 337, 338 e 339, chega ao ponto de partida", conforme divisas e confrontações descritas na matrícula que compõe o **ANEXO I**, de propriedade dos promitentes **VENDEDORES** LUIZ DE JESUS PATRÃO e sua esposa CLAUDETE DOMINGUES PATRÃO.
- 1.1.1.1. O promitente **COMPRADOR** declara ciência que o imóvel é objeto de hipoteca cédular de primeiro grau, decorrente de cédula rural pignoratória e hipotecária nº 40/03443-7, com vencimento em 15/03/2026, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme R-13 da matrícula 4.788, cuja obrigação ao pagamento permanecerá com os promitentes **VENDEDORES**.
- 1.1.1.2. Para todos os fins de direito, **integra esta promessa de venda e compra qualquer edificação sobre o imóvel**.
- 1.1.2. O estabelecimento da pessoa jurídica **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.313.626/0001-37, com sede a Rodovia PR 218, KM 435, s/n, Cep 87900-000, zona rural, município de Loanda-PR, unidade industrial edificada sobre a **Matrícula nº 4.788 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná**, incorporando todo complexo de bens, como disposto no artigo 1.142 do Código Civil, contendo prédios, edificações em alvenaria e demais instalações industriais utilizadas para abate de suínos, e será entregue pelos promitentes **VENDEDORES** ao promitente **COMPRADOR** a partir de 1º de setembro de 2.023 em plena condição de funcionamento.
- 1.1.2.1. Incluem-se no complexo de bens da pessoa jurídica **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.313.626/0001-37, todos os clientes, fornecedores, prospecções de novos mercados, *know-how*, rotas de distribuição e tudo mais que componha o fundo de comércio;
- 1.1.2.2. As Partes declaram que os equipamentos industriais, maquinários, ferramentas, móveis, mobiliários, equipamentos elétricos e eletrônicos, utensílios e tudo mais que componha os prédios e edificações utilizados para abate de animais pela pessoa jurídica **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.313.626/0001-37, constam em relação disposta no **ANEXO II** e serão entregues ao promitente **COMPRADOR** quando da imissão na posse;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



- 1.1.2. O estabelecimento da pessoa jurídica **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.313.626/0001-37, com sede a Rodovia PR 218, KM 435, s/n, Cep 87900-000, zona rural, município de Loanda-PR, unidade industrial edificada sobre a **Matrícula nº 4.788 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná**, incorporando todo complexo de bens, como disposto no artigo 1.142 do Código Civil, contendo prédios, edificações em alvenaria e demais instalações industriais utilizadas para abate de suínos, e será entregue pelos promitentes **VENDEDORES** ao promitente **COMPRADOR** a partir de 1º de setembro de 2.023 em plena condição de funcionamento.
- 1.1.2.1. Incluem-se no complexo de bens da pessoa jurídica **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.313.626/0001-37, todos os clientes, fornecedores, prospecções de novos mercados, *know-how*, rotas de distribuição e tudo mais que componha o fundo de comércio;
- 1.1.2.2. As Partes declaram que os equipamentos industriais, maquinários, ferramentas, móveis, mobiliários, equipamentos elétricos e eletrônicos, utensílios e tudo mais que componha os prédios e edificações utilizados para abate de animais pela pessoa jurídica **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.313.626/0001-37, constam em relação disposta no **ANEXO II** e serão entregues ao promitente **COMPRADOR** quando da imissão na posse;
- 1.1.2.3. Os promitentes **VENDEDORES** transferem ao promitente **COMPRADOR**, em caráter irrevogável e irretroatável, o Registro na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR sob nº 0567 SIP/SISBI, constituindo ônus do promitente **COMPRADOR** providenciar a alteração cadastral e demais registros para sua operação industrial perante a ADAPAR, de modo que os promitentes **VENDEDORES** se comprometem a fornecer e assinar todo e qualquer documento necessário a efetivação da alteração junto aos órgãos fiscalizatórios;
- 1.1.2.4. Constitui obrigação solidária dos promitentes **VENDEDORES** e do promitente **COMPRADOR**, no prazo de 10 (dez) dias promoverem a averbação desta promessa de venda e compra que aliena o estabelecimento **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 12.313.626/0001-37, perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, para todos os fins de direito, conforme dispõe o artigo 1.144 do Código Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



- 1.1.3. **Fração ideal de 4,8 hectares, ou seja, 2 alqueires paulistas, que correspondem aos lotes n.º 1.285 e 1.286, área a ser desmembrada do Imóvel rural Matrícula nº 6.424 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná,** constituído por "lotes de terras sob n.º 1.251, 1.252, 1.253, 1.285, 1.286 e 1.287, com área total de 145.000,00 metros quadrados, igual a 6,00 alqueires paulistas ou 14,52 hectares, toda formada em pastagens, situados na Gleba Santa Isabel, encravada na Gleba 19, zona rural deste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: A divisa principia no marco de madeira de lei cravado na margem sudoeste da estrada de rodagem Ramal 39, de onde segue pela linha seca com o rumo de S.37º42'W., na distância de 550,00 metros, e confrontando com os lotes nºs 1.250 e 1.288, chega no marco de madeira de lei, cravado na margem Nordeste da estrada de rodagem para Paranavaí; deste prossegue pela referida estrada com o rumo de N.53º06'W., na distância de 264,00 metros e confrontando com os lotes nºs.335, 335-A, 335, 336, 336-A e 337, chega no marco de madeira de lei; deste prossegue pela linha seca com o rumo de N.37º42'E na distância de 550,00 metros e confrontando com os lotes nºs 1.284 e 1.254, chega no marco cravado na margem da estrada de rodagem ramal 39; deste prossegue pela mesma estrada com o rumo de S.53º06'E na distância de 264,00 metros e confrontando com os lotes nºs 1.243, 1.244, 1.245 e 1.246, chega no ponto de partida.", conforme divisas e confrontações descritas na matrícula que compõe o **ANEXO III**, de propriedade do **VENDEDOR LUIZ DE JESUS PATRÃO** e sua esposa **CLAUDETE DOMINGUES PATRÃO**.
- 1.1.3.1. A área a ser desmembrada, correspondente aos lotes n.º 1.285 e 1.286, é contígua a área da matrícula nº 4.788 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, e o desmembramento com identificação do imóvel constará de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), respeitando o croqui representado no **ANEXO IV**, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas, atendendo aos §§ 3º, 4º, e 5º do artigo 176 da Lei nº 6.015/1973.
- 1.1.3.2. O promitente **COMPRADOR** declara ciência que o imóvel é objeto de hipoteca cédular de primeiro grau, decorrente de cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 40/03448-8, com vencimento em 15/03/2028, no valor total de R\$ 223.864,18 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme R-22 e R-23 da matrícula 6.424, cuja obrigação ao pagamento permanecerá com os promitentes **VENDEDORES**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



- 1.1.4. A promessa de venda e compra do imóvel **Matrícula nº 4.788**, em sua totalidade, e imóvel **Matrícula nº 6.424**, apenas a fração ideal correspondente aos lotes n.º 1.285 e 1.286, inclui tudo que está nos limites e confrontações, incluindo edificações e nestas tudo que as compõem, sejam construções industriais e administrativas, equipamentos de qualquer espécie, utensílios, cercas, palanques, piquetes etc.
- 1.1.5. A promessa de venda e compra do imóvel **Matrícula nº 4.788**, em sua totalidade, e imóvel **Matrícula nº 6.424**, apenas a fração ideal correspondente aos lotes n.º 1.285 e 1.286, se operam "*ad mensuram*", isto é, a soma de ambas deverá corresponder exatamente 9,6 (nove vírgula seis) hectares, ou seja, 4 alqueires paulistas, situados na Gleba Santa Isabel, encravada na Gleba 19, Zona Rural do Município de Santa Isabel do Ivaí-PR.
- 1.1.6. **Quatro (4) veículos** a seguir individualizados, cujos documentos de propriedade integram o **ANEXO V**:
 - 1.1.6.1. Caminhão Mercedes Benz/915C, ano de fabricação/modelo 2008/2008, diesel, placa APV8G13, chassi 9BM9790468B583794, Renavam 00957710500, cor branca, de propriedade do promitente **VENDEDOR** Luiz de Jesus Patrão;
 - 1.1.6.2. Caminhão Volkswagen/30.330 CRC 8x2, ano de fabricação/modelo 2017/2018, diesel, com carroceria metálica para transporte de suínos, placa AKO6H00, chassi 9536Y8241JR813793, Renavam 01136059196, cor branca, de propriedade do promitente **VENDEDOR** Brenner Luiz Domingues Patrão, alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A Consórcios, cujo saldo devedor será assumido pelo promitente **COMPRADOR** a partir de 1º de setembro de 2.023;
 - 1.1.6.3. Caminhão Mercedes Benz/ATEGO 1726, ano de fabricação/modelo 2018/2018, diesel, placa AZY3929, chassi 9BM958154JB089211, Renavam 01155712410, cor branca, com baú isotérmico e equipamento para refrigeração, de propriedade do promitente **VENDEDOR** Bruno Luis Domingues Patrão, alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A, cujo saldo devedor será assumido pelo promitente **COMPRADOR** a partir de 1º de setembro de 2.023;
 - 1.1.6.4. Veículo Volkswagen Kombi placa EAZ9D17, chassi 9BWGF07X58P015151, cor branca, ano de fabricação/modelo 2007/2008, de propriedade do promitente **VENDEDOR** Patrão Administradora de Bens Ltda.
 - 1.1.6.5. Os veículos descritos neste item são usados, apresentando desgaste natural decorrente do tempo, e foram vistoriados e inspecionados pelo promitente **COMPRADOR**, que tomou ciência de suas condições e estado de conservação, aceitando-os no estado que se encontram.

Em razão da aquisição dos bens especificados nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.6, foi fixado o valor global da operação de R\$ 16.000.000,00, a ser pago em 84 prestações mensais, a primeira para 15/09/2023, com correção do saldo devedor a cada 12 meses, a contar após 01/09/2023, com índice de correção monetária pré-fixado em 6% ao ano. Além disso, as partes estipularam o valor de R\$ 1.800.000,00, referente a compra da cartela de clientes, rotas de distribuição e tudo mais que compunha o fundo de comércio da pessoa jurídica Frigorífico Patrão Ltda., a ser pago em 48 prestações mensais fixas no valor de R\$ 37.500,00, vencendo-se a primeira em 15/09/2023, com vencimento final em 15/08/2027.

Em caso de inadimplemento, ajustaram a correção monetária pelo IGP-M/FGV, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, as partes indicaram a unidade industrial adquirida constante na Matrícula n. 4788 do RI da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, bem como a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



totalidade do imóvel de matrícula nº 4.788, e a fração ideal correspondente aos lotes nº 1.285 e 1.286 da Matrícula nº 6.424, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR.

Destaca-se, ainda, a presença de Cláusula de Irrevogabilidade e Irretratabilidade, senão vejamos:

8. IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE
- 8.1. Esta promessa de venda e compra é celebrada em caráter irrevogável, irretratável e irrenunciável, por força do qual nenhuma das Partes contratantes poderá se arrepender sobre as condições nele pactuadas, as quais vinculam e obrigam ao seu cumprimento não só as respectivas Partes, mas também seus herdeiros e sucessores a qualquer título.
- 8.2. Ocorrendo morte, insolvência, falência de qualquer dos promitentes **VENDEDORES** ou do promitente **COMPRADOR**, os direitos e obrigações assumidos deverão ser preservados e respeitados pelos herdeiros e sucessores.

Conforme asseverado pelo Credor, tal cláusula atrai, por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, o enquadramento do crédito como extraconcursal, uma vez que se trata de obrigação assumida no âmbito de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade. Referido dispositivo legal estabelece que os créditos oriundos de contratos com essas características não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre os bens e as condições contratuais originalmente firmadas.

Observa-se que o Instrumento é objeto da Ação de Rescisão de Instrumento Particular de Promessa de Venda a Compra de Imóvel Rural, Estabelecimento Industrial, Equipamentos, Veículos e Outras Avenças, Com Pedido de Indenização por Ocupação; Reintegração de Posse e Pedido de Liminar nº 0001107-56.2024.8.16.0151, ajuizada em 06/08/2024, pelo Credor em face da Recuperanda, em trâmite perante a Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí/PR.

Naquela ação o Credor diz que na data da assinatura do Instrumento, a Recuperanda tomou posse dos bens e do estabelecimento da pessoa jurídica Credora, que lhe transferiu os veículos que estavam em seu nome, exceto o veículo Mercedes-Benz Atego 1726, placa AZY-3929, que ainda permanece em nome do Credor Bruno Luis Domingues Patrão, em decorrência de Alienação Fiduciária junto ao Banco do Brasil. Todavia, passados 07 meses da assinatura do Instrumento, o Credor informa que a Recuperanda pagou R\$ 1.815.905,50, deixando de pagar com o restante dos valores assumidos, além de praticar várias infrações contratuais que impossibilitam a manutenção do contrato. Assim, requereu, em antecipação de tutela, a rescisão do Instrumento, com o restabelecimento do “status quo ante”, a consequente reintegração de posse dos bens objeto do instrumento rescindido (imóveis, móveis, empresa e veículos), multa diária, nulidade das transferências dos veículos, baixa nas hipotecas imobiliárias, compensação de valores, condenação ao pagamento de taxa de ocupação, perda de clientes, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O juízo indeferiu a antecipação de tutela, pois a reintegração de posse só é possível após a rescisão contratual, que demanda uma cognição exauriente dos fatos, sob pena de causar dano grave ou de difícil reparação (mov. 11). Em 02/10/2024 foi realizada audiência de mediação/conciliação, a qual restou infrutífera (mov. 39). A Recuperanda apresentou contestação (mov. 41), o Credor réplica (mov. 46), seguido da especificação de provas (mov. 52 e 53). Atualmente, os autos se encontram conclusos para decisão saneadora (mov. 54).

Ademais, anota a existência da Ação de Interdito Proibitório nº 0001375-13.2024.8.16.0151, ajuizada pela Recuperanda em face do Credor, em 26/09/2024, em trâmite perante a Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí/PR. A Recuperanda aduz ser legítima proprietária do imóvel conhecido como “Frigorífico Patrão”, adquirido do Credor mediante contrato de compra e venda, com efetivação da posse em 01/09/2023. Todavia, dede a efetivação da compra, o Credor teria praticado diversos atos de turbacão e esbulho possessório, como invasões ao imóvel, subtração de documentos e equipamentos essenciais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



ao funcionamento da empresa, além de denúncias infundadas junto à ADAPAR e ao IAT, com a intenção de inviabilizar a regular operação do frigorífico. Os fatos foram documentados por meio de boletins de ocorrência - BOU_2024_881414-2 e BOU_2024_1174948-1 -, e registros audiovisuais anexados à inicial. Há ainda relato de furto de partes do sistema de irrigação e hidrantes do imóvel, fato que compromete o controle ambiental de resíduos industriais e gera riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Diante das alegadas reiteradas ameaças à posse e ao regular funcionamento do empreendimento, a Recuperanda requereu a concessão de tutela de urgência para compelir o Credor a se abster de praticar novos atos de perturbação, e a consequente procedência da ação.

O juízo deferiu a liminar pleiteada, determinando que o Credor se abstenha de turbar a posse do imóvel e do estabelecimento comercial, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada violação da ordem (mov. 38). Citado (mov. 52), o Credor apresentou contestação (mov. 54), aguardando-se manifestação da Recuperanda.

É importante anotar que ambas as demandas estão em curso e não há, nesse momento, qualquer decisão que altere a condição do contrato firmado entre as partes, que possui, como acima destacado, a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade. Caso a situação jurídica atual seja alterada por qualquer decisão judicial, que possa produzir efeitos, isso deverá ser objeto de oportuna comunicação ao Juízo e de impugnação oportuna.

2.3.3 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial vem excluir o crédito de R\$ 14.476.190,48 da relação de credores, diante da existência de Cláusula de Irrevogabilidade e Irretratabilidade, nos termos do artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito da relação de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
057	JAIME LUIZ HECK E MARIA DE LOURDES COELHO HECK	681.450.209-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Classe III	BRL	17.068,80			-			-
TOTAL		17.068,80			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda encaminhou cópia de nota fiscal N° 28383 de compra.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 17.068,80, na Classe III - Quirografária.

Exclui o crédito por insuficiência de documentação comprobatória.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito no valor de **R\$ 17.068,80 (dezessete mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
102	V.L. FURTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA	23.142.903/0001-02

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	605,00						-
TOTAL		605,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda encaminhou cópia da nota fiscal 32189, no valor de R\$ 2.420,00, e comprovantes de pagamento no mesmo valor com data anterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 605,00, na Classe IV – ME e EPP.

Exclui o valor listado de R\$ 605,00, de acordo com a documentação comprobatória:

DOCUMENTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PARCELA	VALOR	COMPROVANTE	SALDO
32.189	V.L. FURTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA	23.142.903/0001-02	21/03/2024	20/04/2024	1	605,00	605,00	0
32.189	V.L. FURTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA	23.142.903/0001-02	21/03/2024	20/05/2024	2	605,00	605,00	0
32.189	V.L. FURTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA	23.142.903/0001-02	21/03/2024	19/06/2024	3	605,00	605,00	0
32.189	V.L. FURTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA	23.142.903/0001-02	21/03/2024	19/07/2024	4	605,00	605,00	0
Total						2.420,00		-

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

EXCLUIR o crédito para o valor de **R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais);**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYN NX8UD PYZCW C2JYA